



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

Procedência: 57ª Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos

Data: 05 e 06/05/2010

Processo nº [02000.002082/2005-75](#)

Assunto: Definir metodologia de restauração e recuperação das APPs

Proposta de Resolução  
Versão suja

**Dispõe sobre a metodologia de recuperação das Áreas de Preservação Permanente - APPs.**

~~O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pelo inciso VII, Art. 8º, da lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, no seu Regimento Interno, e tendo em vista o disposto nas Leis nº 4.771, de 15 de setembro e 1965, no seu Regimento Interno, e no art. 17 da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, RESOLVE:~~

**APROVADA  
PROPOSTA:**

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pelo inciso VII, Art. 8º, da lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e tendo em vista o disposto na Lei nº 4.771, de 15 de setembro e 1965, no seu Regimento Interno, e no art. 17 da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, RESOLVE:

**JUSTIFICATIVA: ADEQUAÇÃO DE TÉCNICA LEGISLATIVA**

**Capítulo I  
Das Disposições Gerais**

~~Art. 1º Regulamentar metodologia de recuperação das Áreas de Preservação Permanente APPs em áreas rurais e urbanas.~~

~~Art. 2º A recuperação das APPs será considerada de interesse social conforme a alínea 'a', inciso V, do artigo 1º do Código Florestal.~~

**APROVADA**

**PROPOSTA: FUSÃO DOS ARTIGOS 1º E 2º, GOV. SP**

**Art. 1º A recuperação das APPS, considerada de interesse social, conforme a alínea "a", inciso V, do § 2º do art. 1º do Código Florestal, deverá observar metodologia disposta nesta Resolução.**

**JUSTIFICATIVA: ADEQUAÇÃO DE TÉCNICA LEGISLATIVA**

~~Art. 3º A recuperação de APPs independe de autorização do poder público, respeitadas obrigações anteriormente acordadas quando existentes, bem como os requisitos técnicos estabelecidos nesta Resolução.~~

~~§1º Na recuperação de APPs deverão ser observadas ações de melhoria da qualidade ambiental de modo a resgatar as suas funções ambientais.~~

~~§2º A iniciativa de recuperação de APPs deverá ser comunicada ao órgão ambiental competente, diretamente ou por meio de instituições habilitadas, com as seguintes informações:~~

- ~~I – Dados do proprietário ou possuidor do imóvel;~~
- ~~II – Dados do imóvel;~~
- ~~III – Localização simplificada do imóvel;~~
- ~~IV – Data da comunicação.~~

~~§3º O órgão ambiental competente poderá, a qualquer tempo, realizar vistoria técnica nas APPs em processo de recuperação.~~

**APROVADA**

**PROPOSTA: SUPRESSÃO DO ARTIGO 3**

**JUSTIFICATIVA: EVITAR CONFLITOS COM OS ARTS. 4º E 6º DA RESOLUCAO 369/06**

## **Capítulo II Das Definições**

**Art. 42º** Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I – Espécie exótica: qualquer espécie fora de sua área natural de distribuição geográfica;

II – Espécie exótica invasora: espécie exótica cuja introdução ou dispersão ameça ~~ea~~ ecossistema, habitat ou espécies e causa ~~ea~~ impactos negativos ambientais, econômicos, sociais ou culturais;

III – Espécie nativa: espécie que apresenta suas populações naturais dentro dos limites de sua distribuição geográfica, participando de ecossistemas onde apresenta seus níveis de interação e controles demográficos;

IV – Sistemas agroflorestais – SAF: sistemas de uso e ocupação do solo em que plantas lenhosas perenes são manejadas em associação com plantas herbáceas, arbustivas, arbóreas, culturas agrícolas, e forrageiras, em uma mesma unidade de manejo, de acordo com arranjo espacial e temporal, com diversidade de espécies nativas e interações entre estes componentes.

## **Capítulo III Das metodologias de recuperação de APP**

**Art. 5º 3º** A recuperação de APP poderá ser feita pelos seguintes métodos:

I - condução da regeneração natural de espécies nativas;

II - plantio de espécies nativas (~~mudas, sementes, estacas~~); e

**APROVADA**

**PROPOSTA: SUPRESSÃO DO TEXTO EM PARENTESES DO INCISO II**

**JUSTIFICATIVA: TÉCNICA LEGISLATIVA**

III - plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas.

~~Parágrafo único. No caso de empreendimentos de utilidade pública ou interesse social, tais como hidrelétricas, estradas, mineração, entre outros, o órgão ambiental competente poderá, excepcionalmente, mediante projeto técnico, autorizar o aproveitamento de banco de sementes e de plântulas exclusivamente das áreas de vegetação nativa autorizadas para supressão, para fins de utilização como metodologia complementar na recuperação de áreas degradadas, na mesma fitofisionomia, dentro da mesma bacia hidrográfica.~~

**APROVADA**

**PROPOSTA: SUPRESSÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO**

**JUSTIFICATIVA: IMPERTINÊNCIA COM O OBJETO DA RESOLUÇÃO E AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO LEGAL AO APROVEITAMENTO DE SEMENTES E PLANTULAS.**

## **CAPÍTULO IV DA RECUPERAÇÃO DE APP MEDIANTE CONDUÇÃO DA REGENERAÇÃO NATURAL DE ESPÉCIES NATIVAS**

~~Art. 6º~~ **4º** A recuperação de APP mediante condução da regeneração natural de espécies nativas, deve observar, ~~no mínimo~~, os seguintes requisitos e procedimentos:

**APROVADA**

**PROPOSTA: RETIRADA DA EXPRESSÃO “NO MÍNIMO” DO CAPUT.**

**JUSTIFICATIVA: DESNECESSÁRIA A EXPRESSÃO.**

I - proteção, quando necessário, das espécies nativas mediante isolamento ou cercamento da área a ser recuperada, em casos especiais e tecnicamente justificados;

II - adoção de medidas de controle e erradicação de espécies vegetais exóticas invasoras;

III - adoção de medidas de prevenção, combate e controle do fogo;

IV - adoção de medidas de controle da erosão, quando necessário;

V - prevenção e controle do acesso de animais domésticos;

VI - adoção de medidas para conservação e atração de animais nativos dispersores de sementes.

Parágrafo único. Para os fins de indução da regeneração natural de espécies nativas também deverá ser considerado o incremento de novas plantas a partir da rebrota.

**CAPÍTULO V**

**~~DA RECUPERAÇÃO DE APP MEDIANTE PLANTIO DE ESPÉCIES NATIVAS OU MEDIANTE PLANTIO DE ESPÉCIES NATIVAS CONJUGADO COM A CONDUÇÃO DA REGENERAÇÃO NATURAL DE ESPÉCIES NATIVAS~~**

**Art. 7º 6º** A recuperação de APP mediante plantio de espécies nativas ou mediante plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas, deve observar, no mínimo, os seguintes requisitos e procedimentos:

I - manutenção dos indivíduos de espécies nativas estabelecidos, plantados ou germinados, pelo tempo necessário, sendo no mínimo dois anos, mediante coroamento, controle de plantas daninhas, de formigas cortadeiras, adubação quando necessário e outras;

II - adoção de medidas de prevenção e controle do fogo;

III - controle e erradicação de espécies vegetais ruderais e exóticas invasoras;

IV - proteção, quando necessário, das espécies vegetais nativas mediante isolamento ou cercamento da área a ser recuperada, em casos especiais e tecnicamente justificados;

V – preparo do solo e controle da erosão, quando necessário;

VI - prevenção e controle do acesso de animais domésticos;

VII - adoção de medidas para conservação e atração de animais nativos dispersores de sementes;

VIII - plantio de espécies nativas conforme previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º No caso de plantio de espécies nativas, mesmo quando conjugado com a regeneração natural, o número de espécies e de indivíduos por hectare, plantados ou germinados, deverá buscar compatibilidade com a fitofisionomia local, visando acelerar a cobertura vegetal da área recuperada.

§ 2º Para os fins de condução da regeneração natural de espécies nativas também deverá ser considerado o incremento de novas plantas a partir da rebrota.

§ 3º Nos plantios de espécies nativas, na entrelinha, poderão ser cultivadas espécies herbáceas ou arbustivas exóticas de adubação verde ou cultivos anuais de espécies agrícolas exóticas, até o 5º ano da implantação da atividade de recuperação, como estratégia de manutenção da área em recuperação.

APROVADO

PROPOSTA PLANETA VERDE

~~Art. 13 (DESLOCADO) § 4º Na recuperação de APP, principalmente Nos casos onde prevaleça a ausência de horizontes férteis do solo, será admitido excepcionalmente o plantio consorciado e temporário de espécies exóticas como pioneiras e indutoras da restauração do ecossistema, limitado a um ciclo da espécie utilizada e ao uso de espécies de comprovada eficiência na indução da regeneração natural.~~

**JUSTIFICATIVA: ADEQUAÇÃO DA LOCALIZAÇÃO NA PERTINÊNCIA DO ASSUNTO**

~~§ 4º § 5º Será admitido, como prática de apoio à recuperação, o plantio consorciado de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas ou outros produtos vegetais, sendo permitida sua utilização.~~

## CAPÍTULO VI

### ~~Da recuperação de APP decorrente de obrigações~~

#### Capítulo V

#### Das Disposições Finais (DESLOCADO)

~~Art. 8º A recuperação de APP decorrente de obrigações oriundas de compromisso de ajustamento de conduta, termos de compromisso ou de medidas exigidas no licenciamento ambiental, pelos órgãos do SISNAMA, dependerá do projeto técnico aprovado pelo órgão ambiental competente.~~

APROVADA

Proposta: retirar o nome do Capítulo VI – “da recuperação de APP decorrente de obrigações”.

ART. 8º O projeto técnico de recuperação de APP, quando exigível pela legislação, dependerá de:

**JUSTIFICATIVA: SUBSTITUIÇÃO DO ART. 8º, PORQUE O CAPUT ORIGINAL VIOLA O PRINCÍPIO DA ISONOMIA AO IMPUTAR A OBRIGAÇÃO SOMENTE PARA OS CASOS DECORRENTES DE TERMO DE COMPROMISSO OU AJUSTAMENTO DE CONTUDA EM LICENCIAMENTO AMBIENTAL.**

~~§ 1º O projeto técnico de recuperação de APP referido no caput, deverá conter no mínimo, as seguintes informações:~~

(renumerar incisos)

I – Identificação do proprietário ou possuidor e da área a ser recuperada;

II – Localização da APP a ser recuperada, com a indicação das coordenadas geográficas dos vértices do imóvel, que poderá ser feito com aparelho GPS de navegação ou outra ferramenta de Geoprocessamento;

III – Mapeamento e caracterização do uso e da cobertura do solo, dos remanescentes de vegetação nativa e da rede de drenagem superficial natural da área a ser recuperada;

IV – Indicação das ~~plantas~~ **espécies vegetais** ameaçadas de extinção da região, de acordo com as listas oficiais;

**JUSTIFICATIVA: TECNICA LEGISLATIVA E UNIFORMIZAÇÃO DA TERMINOLOGIA**

V – Apresentação **indicação** e justificativa da metodologia de recuperação a ser utilizada ~~INDICANDO COM ESPECIFICAÇÃO DAS~~ **práticas a serem executadas para a prevenção de fatores de degradação, tais como isolamento ou cercamento da área, prevenção do fogo, competição de plantas invasoras, controle da erosão, dentre outros); (o inciso v fundiu com o vii)**

**JUSTIFICATIVA: TECNICA LEGISLATIVA**

VI – Indicação da quantidade ~~das~~ **e** espécies nativas a serem plantadas, considerando ~~as~~ **suas** funções ecológicas ~~das espécies~~, nome científico e popular, quando couber;

~~VII – Práticas a serem executadas para a prevenção de fatores de degradação (isolamento ou cercamento da área, prevenção do fogo, competição de plantas invasoras, controle da erosão, dentre outros);~~

VIII – **Indicação das** práticas de manutenção da área em recuperação;

IX – **Apresentação do** Cronograma de execução.

§ ~~2º~~ **1º** O projeto técnico previsto no caput deverá ser elaborado e executado por profissional habilitado, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

~~§ 3º O órgão ambiental competente poderá em substituição ao projeto técnico estabelecer procedimentos simplificados, podendo a recuperação ser procedida pelo método de indução e condução de regeneração natural de espécies nativas.~~

~~§ 4º Nos casos de agricultor familiar e empreendedor familiar rural, dos povos e comunidades tradicionais, e demais produtores rurais detentores de áreas de até 150ha será dispensado o projeto técnico mencionado no caput, observadas as exigências constantes do termo de compromisso ou equivalentes.~~

**APROVADA**

**PROPOSTA: SUPRESSÃO DOS § 3º E § 4º**

**JUSTIFICATIVA: RETIRADO PORQUE ESSAS RESSALVAS JÁ ESTÃO IMPLICITAMENTE INCLUÍDAS NO CAPUT E JÁ ESTÃO ESTABELECIDAS NAS LEGISLAÇÕES ESPECÍFICAS**

~~§ 5º~~ **2º** O projeto técnico para a recuperação de APPs impactadas devido à movimentação de camadas do solo, envolvendo corte e aterro, ~~e projeto técnico~~ deverá considerar, quando couber:

I – medidas para controlar a erosão, garantir a estabilização do solo e minimizar os impactos sobre a rede hídrica, bem como a integridade da vegetação nativa remanescente;

II – utilização das camadas superiores do solo para reaproveitamento no processo de recuperação de modo a ~~permitir~~ **manter** viva a comunidade de organismos do solo e seu banco de sementes.

**(Passa a ser paragrafo)**

~~Art. 9º~~ **§ 3º** O projeto técnico de recuperação de APP deverá ser acompanhado e monitorado pelo executor por no mínimo 3 anos a partir do final da sua implantação., ~~podendo o órgão ambiental competente aferir sua eficácia, através de vistorias e determinar, sempre que necessário e justificado tecnicamente, medidas complementares ou exigir relatórios técnicos de acompanhamento.~~

**APROVADO**

**PROPOSTA:**

**Novo paragrafo. § 4º** O órgão ambiental competente **poderá aferir a** eficácia **do projeto técnico de recuperação por** vistorias e determinar, sempre que necessário e justificado tecnicamente, medidas complementares ou exigir relatórios técnicos de acompanhamento.

**JUSTIFICATIVA: MELHORIA DE REDAÇÃO**

## **Capítulo V Das Disposições Finais**

~~Art. 10º~~ **9** Em pequenas propriedades ou posses rurais ~~FAMILIAR~~ de ~~A~~ atividade ~~DE~~ manejo agroflorestal sustentável, conforme previsto no Código Florestal, ~~poderá, inclusive, ser aplicado na recuperação de APPs.~~

**APROVADO**

**PROPOSTA CTAJ**

**Art. 10** As atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar, conforme previsto no código florestal, **poderão ser aplicadas na recuperação de apps, desde que observados:**

**JUSTIFICATIVA: MELHORIA DE REDAÇÃO**

~~Parágrafo único. Na recuperação de APP poderão ser implementadas atividades de manejo agroflorestal sustentável que considerem:~~ **(FUNDIDO NO CAPUT)**

I – ~~O~~ Preparo do Solo e controle da Erosão quando necessário.

II – ~~A~~ Recomposição e manutenção da fisionomia vegetal nativa, mantendo permanentemente a cobertura do solo;

III – **A** Limitação do uso de insumos agroquímicos, priorizando-se o uso de adubação verde;

IV – **A** Não utilização e controle de espécies ruderais e exóticas invasoras;

V – **A** Restrição do uso da área para pastejo de animais domésticos, ressalvado o disposto no Art. 11 da Resolução CONAMA Nº 369/06;

VI – **A** Consorciação com espécies agrícolas de cultivos anuais;

VII – **A** Consorciação de espécies perenes, nativas ou exóticas não invasoras, destinadas a produção e coleta de produtos não madeireiros, como por exemplo fibras, folhas, frutos ou sementes;

VIII – **A** Manutenção das mudas estabelecidas, plantadas e/ou germinadas, mediante coroamento, controle de fatores de perturbação como espécies competidoras, insetos, fogo ou outros e cercamento ou isolamento da área, quando necessário.

#### **JUSTIFICATIVA: TÉCNICA LEGISLATIVA**

#### **APROVADA**

#### **PROPOSTA: SUPRESSÃO DO ARTIGO**

~~Art. 11 O uso de produtos químicos na recuperação de APP deverá observar a legislação específica vigente.~~

#### **JUSTIFICATIVA: JÁ PREVISTO EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA**

**Art. 12** Na recuperação de APP, as espécies exóticas invasoras eventualmente existentes deverão ser erradicadas no momento da implantação ou gradativamente no processo de recuperação.

~~Art. 13 Na recuperação de APP, principalmente nos casos onde prevaleça a ausência de horizontes férteis de solo, será admitido excepcionalmente o plantio consorciado e temporário de espécies exóticas como pioneiras e indutoras da restauração do ecossistema, limitado a um ciclo da espécie utilizado e ao uso de espécies de comprovada eficiência na indução da regeneração natural. **(DESLOCADO PARA O ARTIGO 7)**~~

**Art. 14** A recuperação de APP não poderá comprometer a estrutura e as funções ambientais destes espaços, especialmente:

I – a estabilidade das encostas e margens dos corpos de água;

II – a manutenção dos corredores de flora e fauna;

III – a manutenção da drenagem e dos cursos de água;

IV – a manutenção da biota;

V – a manutenção da vegetação nativa;

VI – a manutenção da qualidade das águas.

**Art. 15** A recuperação de APP, em conformidade com o que estabelece esta resolução, bem como a recuperação de reserva legal, são elegíveis para os fins de incentivos econômicos previstos na legislação nacional e nos acordos internacionais relacionados à proteção, à conservação e ao uso sustentável da biodiversidade e florestas ou de mitigação e adaptação às mudanças climáticas.

#### ~~**PROPOSTA ANAMMA SUDESTE**~~

~~Art. 15 A recuperação de APP, em conformidade com o que estabelece esta resolução, bem como a recuperação de reserva legal, são elegíveis para os fins de incentivos econômicos previstos na legislação nacional e nos acordos internacionais relacionados à proteção, à conservação e ao uso sustentável da biodiversidade e florestas ou de mitigação e adaptação às mudanças climáticas.~~

**APROVADA:**

**PROPOSTA SP – SUPRESSÃO DO ARTIGO**

**JUSTIFICATIVA: SÃO DUAS ÁREAS COM REGIME DE APROVEITAMENTO DIFERENCIADOS E CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE PARA PROGRAMAS DE INCENTIVOS OU CRÉDITO SÃO CONSTRUÍDOS NESSES PRÓPRIOS PROGRAMAS E, O ART. 15 DA PRESENTE PROPOSTA NÃO ESTÁ NA COMPETÊNCIA DO CONAMA, NOS TERMOS DO ARTIGO 8.O. DA LEI 6938/81.**

**OBS**

~~HAVENDO ILEGALIDADE NA INCLUSÃO DA RESERVA LEGAL NESTE ARTIGO A CTGTB AUTORIZA A RETIRADA DA MESMA~~

**Art. 16** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.